



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estância Turística de São Roque

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



São Roque, 02 de Março de 2026.

Ofício nº 16/2026

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Sr. Júlio Mariano

Ciência e Providências

Com cópia aos Ilustríssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Ciência e Providências

Assunto: Manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 29/2026, de 02 de Março de 2026

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO ROQUE, neste ato representado por sua Presidente, **Édina dos Santos Rosa**, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Municipal nº 2.401, de 08 de setembro de 1997, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências apresentar contestação acerca do Projeto de Lei nº 29/2026 de 02 de Março de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que institui o Código de Ética dos Conselhos Municipais.

PROTUDO DETSR Nº02959/2026 - 03/03/2026 08:39





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO *Estância Turística de São Roque*

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



I – SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 29/2026 pretende instituir um Código de Ética geral aplicável a todos os Conselhos Municipais, estabelecendo normas de conduta, limites de atuação, requisitos de investidura e procedimento ético-disciplinar, incluindo hipóteses de suspensão e perda de mandato.

Embora a justificativa invoque fortalecimento institucional e organização normativa, a análise jurídica detida revela dispositivos potencialmente incompatíveis com normas constitucionais e federais, especialmente no que concerne à autonomia dos conselhos e ao exercício do controle social.

A manifestação que ora se apresenta por este Conselho é institucional, técnica e preventiva, com o objetivo de colaborar para o aperfeiçoamento legislativo e evitar vícios de constitucionalidade que poderão, inevitavelmente, ensejar questionamentos jurídicos posteriores.

II - DA NATUREZA CONSTITUCIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais não constituem órgãos subordinados ao Poder Executivo, mas instâncias de participação social, controle democrático e acompanhamento das políticas públicas, inseridas no modelo constitucional de democracia participativa previsto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. Portanto, A função de controle social não é concessão administrativa; é garantia constitucional.

Qualquer norma municipal que restrinja, ainda que indiretamente, o exercício dessa função deve ser examinada com rigor técnico, sob pena de configurar inconstitucionalidade material





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO *Estância Turística de São Roque*

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



III- DA LIMITAÇÃO AO PODER DE FISCALIZAÇÃO INDIVIDUAL

Os arts. 5º e 13 do Projeto vedam aos conselheiros exigir documentos, realizar diligências ou requisitar informações individualmente. Tal previsão, embora apresentada como medida organizacional, representa limitação indevida ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), bem como afronta ao princípio da publicidade (art. 37, caput) aos integrantes de Colegiados instituídos para acompanhar e aconselhar o poder público local e a feitura e aprimoramento de políticas públicas.

O direito de acesso à informação é garantia constitucional de qualquer cidadão. Não pode lei municipal restringi-lo quando exercido por conselheiros, sobretudo no âmbito de sua função institucional.

IV – DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS

1. Da Incompetência Municipal em Matéria Ético-Disciplinar

O estabelecimento de preceitos éticos e a definição de sanções disciplinares para o exercício profissional são competências exclusivas das Autarquias Corporativas (Conselhos de Fiscalização Profissional), conforme previsto na legislação federal.

Ao Município, falece competência legislativa para definir "o que é ético", uma vez que tal incursão configuraria:

- Vício de Iniciativa: Invasão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões (Art. 22, XVI, CF/88).
- Violação da Autonomia Corporativa: Desrespeito ao poder de polícia administrativa delegado aos Conselhos.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO *Estância Turística de São Roque*

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



- O estabelecimento de preceitos éticos e a definição de sanções disciplinares para o exercício profissional são competências das Autarquias Corporativas (Conselhos de Fiscalização Profissional):

Ao Município falece competência legislativa para definir regras de ética profissional, sob pena de configurar: Vício de Competência Legislativa – invasão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI, CF/88).

2. Hierarquia Normativa e Reserva de Legislação

A base legal das atribuições de um Conselho Municipal deve ser pautada na Constituição Federal, na legislação federal específica e na lei municipal que o instituiu. O Município pode legislar sobre a estrutura administrativa e as atribuições institucionais do órgão no âmbito local (art. 30, I e II, CF/88) sem afrontar princípios constitucionais.

O Conselho Municipal detém competência para elaborar seu Regimento Interno, nos termos da lei que o institui, observada a legislação superior aplicável. Caso haja vinculação a conselho profissional, a aplicação do Código de Ética Profissional permanece submetida à instância competente prevista em lei federal.

3. Conclusão Técnica do Capítulo

A tipificação de infrações éticas e a aplicação de sanções relativas ao exercício da atuação de Conselheiros devem constar em regulamentação própria do Conselho Municipal, sendo vedado ao ente municipal interferir no mérito do julgamento técnico-profissional.

IV – PL X LEGALIDADE

1. Da Hierarquia Normativa e da Autonomia dos Conselhos





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estância Turística de São Roque

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



- Os Conselhos Municipais, especialmente aqueles com previsão em legislação federal, como o Conselho Municipal de Educação (art. 211 da CF/88 e Lei nº 9.394/1996 – LDB) e o Conselho Municipal de Saúde (Lei nº 8.142/1990), possuem competências próprias definidas em normas hierarquicamente superiores;
- Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, a competência legislativa municipal deve respeitar a legislação federal e os limites constitucionais;
- O art. 35 do Projeto de Lei afirma aplicação subsidiária do Código, porém diversos dispositivos impõem limitações materiais que podem contrariar competências asseguradas por leis federais específicas.

2. Da Limitação ao Poder de Fiscalização Individual (Arts. 5º e 13)

Os arts. 5º e 13 do Projeto de Lei em questão vedam aos Conselheiros exigir documentos, realizar diligências ou requisitar informações individualmente. Tal restrição pode conflitar com:

- Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;
- Art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Ela é a ferramenta que garante a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de receber informações públicas dos órgãos e entidades do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), abrangendo os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), além de Tribunais de Contas e Ministério Público.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estância Turística de São Roque

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



Ressalta-se que normativas da União e do Estado de São Paulo, com destaque para a Lei de Acesso à Informação (LAI) garantem:

- **Transparência Ativa:** Os órgãos são obrigados a divulgar informações de interesse público em seus sites, independentemente de solicitações (dados sobre gastos, licitações, convênios, etc.).
- **Transparência Passiva:** O cidadão pode solicitar informações específicas. O órgão tem o dever de responder.
- **Prazos:** Se a informação não for concedida de imediato, o órgão tem até 20 dias para responder, prorrogáveis por mais 10 dias mediante justificativa.
- **Gratuidade:** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito (salvo custos de reprodução de documentos, como xerox).

Ainda que o Código pretenda disciplinar a atuação institucional dos Conselhos Municipais, não pode restringir direito fundamental assegurado a qualquer cidadão, tampouco esvaziar o controle social que constitui a própria razão de existência dos conselhos.

3. Da Liberdade de Manifestação (Art. 15)

O art. 15 do Projeto de Lei veda manifestações públicas em nome do Conselho sem autorização colegiada e proíbe a divulgação de informações “falsas ou distorcidas”. A redação é excessivamente aberta e subjetiva, podendo ensejar interpretação restritiva da liberdade de expressão. Nos termos do art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, é assegurada a livre manifestação do pensamento, vedada a censura prévia.

4. Dos Requisitos de Investidura (Art. 8º)





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO *Estância Turística de São Roque*

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



O art. 8º exige ausência de condenação por órgão Colegiado, ainda que não transitada em julgado. Tal previsão aproxima-se de critérios eleitorais da Lei da Ficha Limpa, aplicáveis a cargos eletivos, não a funções honoríficas de representação social.

Há, dessa forma, violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como afronta à proporcionalidade, por impor restrição além do necessário para função não remunerada e de caráter participativo.

5. Do Processo Ético-Disciplinar e da Perda de Mandato

O Projeto permite suspensão e perda de mandato por decisão do colegiado, mediante quórum qualificado. Nos casos de representantes indicados por entidades da sociedade civil, a perda de mandato por decisão interna pode representar interferência indevida na autonomia da entidade indicadora.

Além disso, conceitos amplos como “abuso da condição de conselheiro” ou “interferência indevida” carecem de tipicidade objetiva, podendo comprometer a segurança jurídica.

Ressalta-se que a aplicação de sanções deve observar o contraditório, a ampla defesa e a tipicidade objetiva (art. 5º, LIV e LV, CF).

6. Da Natureza do Controle Social

Os Conselhos Municipais não são órgãos subordinados ao Poder Executivo; são instâncias de participação social e controle das políticas públicas. O excesso de limitação à atuação individual, centralização de comunicação institucional e possibilidade de sanção ampla, geram efeito inibidor da fiscalização, contrariando o modelo constitucional de democracia participativa (art. 1º, parágrafo único, CF).

PROTÓCOLO DETSR Nº02959/2026 -- 02/03/2026 08:39





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO *Estância Turística de São Roque*

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



V – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

1. Autonomia das Instâncias de Participação e Controle Social

O Supremo Tribunal Federal reconhece que os Conselhos previstos em legislação federal integram o modelo constitucional de democracia participativa.

- ADI 1923/DF – Validação de mecanismos de participação social na formulação e fiscalização de políticas públicas.
- ADI 4066/DF – Afirmação de que instâncias colegiadas não podem ter sua essência desfigurada por normas que esvaziem suas competências materiais.
- Limitações que comprometam a atuação fiscalizatória podem violar o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. Direito Fundamental de Acesso à Informação

O Supremo Tribunal Federal consolidou que a publicidade é regra e o sigilo, exceção:

- MS 28178/DF – Afirmação de que o princípio da publicidade constitui vetor estruturante da Administração Pública.
- RE 652777/SP (Tema 483 da Repercussão Geral) – Fixação de tese favorável à transparência na divulgação de informações relativas à atuação de agentes públicos.
- Restrições genéricas ao acesso ou requisição de informações podem afrontar os arts. 5º, XXXIII, e 37, caput, da CF.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estância Turística de São Roque

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



3. Liberdade de Manifestação e Vedação à Censura Prévia

A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional brasileiro:

- ADPF 130/DF – Declaração de não recepção da antiga Lei de Imprensa, com afirmação da vedação de censura prévia.
- ADI 4451/DF – Reafirmação da incompatibilidade constitucional de restrições prévias à manifestação do pensamento.
- Normas que condicionem manifestação à autorização prévia ou utilizem conceitos excessivamente abertos como fundamento sancionatório podem configurar restrição desproporcional.

4. Presunção de Inocência

- ADC 43, 44 e 54 – O STF reafirmou que a execução de sanção penal depende do trânsito em julgado da condenação, consolidando a centralidade do art. 5º, LVII, da Constituição.
- Embora a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) tenha sido considerada constitucional (ADC 29 e 30), sua aplicação é restrita ao âmbito eleitoral, não se estendendo automaticamente a funções honoríficas de representação social.

5. Devido Processo Legal e Tipicidade Administrativa

Mesmo no âmbito administrativo disciplinar, o STF exige observância rigorosa do contraditório, ampla defesa e tipicidade:

PROTÓCOLO CETER Nº02959/2026 - 03/03/2026 09:39





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estância Turística de São Roque

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



- MS 24268/DF – Necessidade de tipicidade objetiva e fundamentação adequada para imposição de sanções administrativas.
- RE 636886/AL (Tema 445) – Obrigatoriedade de observância do contraditório e ampla defesa em processos administrativos sancionadores.
- Dispositivos com redação ampla e indeterminada podem afrontar os princípios da legalidade, segurança jurídica e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Conselho Municipal de Educação de São Roque entende que o Projeto de Lei nº 29/2026 de 02 de Março de 2026:

- Apresenta risco de inconstitucionalidade material;
- Pode violar o direito fundamental de acesso à informação;
- Contém dispositivos com potencial restrição à liberdade de manifestação;
- Pode interferir na autonomia de Conselhos Municipais regulados por legislação federal;
- Carece de objetividade na definição de infrações e sanções.

Entende-se que a aprovação de norma com potencial vício de constitucionalidade não fortalece a governança; ao contrário, expõe o Município a questionamentos judiciais futuros e instabilidade normativa.

Ressalta que é dever institucional deste Conselho alertar que a manutenção dos dispositivos apontados poderá ensejar medidas jurídicas cabíveis para resguardar a autonomia e a função constitucional dos Conselhos Municipais.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Estância Turística de São Roque

Lei nº 2.401, de 8 de setembro de 1997



VII – CONSIDERAÇÃO FINAL

A imposição de restrições excessivas à atuação de Conselheiros e Conselhos Municipais, sob o pretexto de disciplina, revela-se incompatível com a maturidade democrática que se espera das instituições públicas.

Por tanto, solicita-se que o presente ofício seja protocolado, juntado ao processo legislativo e lido em Plenário, visando o arquivamento ou retirada de pauta do referido projeto, em respeito ao interesse público.

E colocamo-nos à disposição para diálogos e esclarecimento sobre o presente ofício.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Édina dos Santos Rosa

Presidente – CME/CPF:072.882.768-99

PROTUDO CETSU NY02959/2026 - 00/00/2026 06:39

